

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2005

Altera a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, para permitir o arquivamento ou sobrerestamento do processo nos casos que especifica.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.285/2005, que visa acrescentar o art. 32-A à Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002 que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

A inclusão proposta pretende autorizar que o representante do Ministério Pùblico requeira à autoridade judiciária o arquivamento de um inquérito ou seu sobrerestamento, desde que atendidas determinadas circunstâncias.

Em sua justificação, o nobre Autor, explica que o Presidente da República vetou o *caput* e o § 1º, do art 32, da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, sob o argumento de vício constitucional quanto à inclusão de limitação ao exercício constitucional da ação penal pelo Ministério Pùblico, uma vez que o citado artigo incluía a figura do defensor como também competente para requerer, à autoridade judicial, o arquivamento ou sobrerestamento do inquérito.

Aduz, que sua proposta resgata o conteúdo do artigo

vetado, sanando o vício constitucional indicado no voto.

Em 09 de dezembro de 2005, por despacho da Mesa, o projeto foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado Carlos Souza pela proposição que resgata o texto original do art. 32, da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002 que foi vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e ainda sana o vício de constitucionalidade que existiu. Era necessário tomar uma providência para recuperar o que o Legislador pretendeu regular quando da aprovação da citada lei.

A temática oferece ensejo para diversos pontos de vista, no entanto seremos zelosos em nosso dever regimental de observar a legislação processual penal apenas sob o ponto de vista da segurança pública. Quanto a esse aspecto, entendemos que o dispositivo proposto está em consonância com o consenso das discussões desta Comissão no que diz respeito ao tratamento diferenciado que deve ser permitido aplicar aos cidadãos que encontram-se, momentaneamente, apenas na condição de usuários de drogas proibidas, não de seus traficantes ou fabricantes.

Além disso, ao encontro das argumentações do distinto Autor, entendemos que a reprodução de todo o texto original, excluído o vício de constitucionalidade, dá nova vida ao § 2º, do art. 32, da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, que está reproduzido na proposição, e que havia remanescido sem *caput*. Pensamos que, sob o ponto de vista da segurança

pública, a proposição é fundamental para que essa temática seja organizada na citada lei.

Cabe entretanto, resgatar o § 3º do art 32 da Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002, incluindo-o no art. 32-A proposto pelo nobre autor no artigo 2º do Projeto, razão pela qual apresentamos uma emenda.

O Projeto, em seu art. 3º, revoga o § 2º do art. 32 da Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002, e igualmente entendemos necessária a revogação do § 3º do citado artigo, vez que este parágrafo constará do artigo 32-A.

No escopo da justificação do Projeto, o autor já justifica essas alterações em face de que a ausência do caput no art. 32 da Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002, tornou-o anômalo, sem eficácia.

Dessa forma, por considerar que é oportuno e se constitui em aprimoramento da legislação nacional, voto pela APROVAÇÃO do PL 6.285/2005, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2005

Altera a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, para permitir o arquivamento ou sobrerestamento do processo nos casos que especifica.

EMENDA

Revogue-se o § 3º do art. 32 da Lei nº 10.409, de 11 janeiro de 2002, e acrescente-se, com aquela mesma redação, o seguinte § 3º ao artigo 32-A, proposto no art. 2º do Projeto:

“§ 3º - Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator